



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0049740-90.2013.815.2001.

Relator : *Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado..*
Origem : *2.ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Apelante : *Banco Cruzeiro do Sul S/A.*
Advogado : *Taylise Catarina Rogério Seixas.*
Apelado : *Francisco de Assis Prazim.*
Advogado : *Rodrigo Magno Nunes Moraes.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. DIREITO À INFORMAÇÃO. FORNECIMENTO DE CÓPIA DE DOCUMENTAÇÕES REFERENTES À OPERAÇÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. REDUÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O interesse de agir independe da comprovação, com a inicial, de prévio requerimento extrajudicial para exibição de documento, devendo ser analisado à luz do que foi alegado pela parte autora, segundo a teoria da asserção.

- Nos termos do art. 6.º, III, do CDC, é dever básico do consumidor o direito à informação, devendo o fornecedor assegurar os meios para o cumprimento da prerrogativa.

- Caracterizada a resistência em fornecer a documentação pleiteada, ainda que não comprovado requerimento extrajudicial prévio, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios.

- A baixa complexidade da causa importa em honorários condizentes com a atividade desenvolvida

pelo causídico, merecendo redução em seu valor quando se mostrar excessivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Banco Cruzeiro do Sul S/A** contra sentença proferida pelo juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca da Capital de fls. 45/49, nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documento** ajuizada por **Francisco de Assis Prazim**.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da instituição financeira referida, objetivando ter acesso a documentos referentes a operações de crédito realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, com a finalidade de mover ação revisional, consoante se infere da inicial.

Devidamente citado, o **Banco Cruzeiro do Sul S/A** deixou de apresentar os documentos, contestando às fls. 21/36.

O juiz sentenciante extinguiu o feito com resolução de mérito, reconhecendo o direito do autor à exibição dos documentos, sob pena de busca e apreensão destes. Condenou, ainda, o promovido em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais.

Inconformado com a decisão, o **Banco Cruzeiro do Sul S/A** interpôs a presente apelação (fls. 50/65), alegando, em suma, ausência de interesse de agir, sem a necessária comprovação da negativa da apelante em fornecer o documento, bem como ser incabível o ônus da sucumbência e a previsão de busca e apreensão em caso de não cumprimento da decisão judicial. Requer, ainda, a gratuidade judicial e informa que a instituição sofre processo de liquidação extrajudicial.

Devidamente intimado, o autor apresentou contrarrazões (fls. 79/83).

O Ministério Público (fls. 88/91) opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção do *parquet* por ausência de interesse.

É o relatório.

VOTO.

Em primeiro lugar, deve-se analisar a condição jurídica da apelante. Restou comprovado nos autos que o **Banco Cruzeiro do Sul S/A** se encontra em liquidação extrajudicial, como se observa às f. 37, regulada pela **Lei 6.024/74**, que é procedimento que visa a recuperar a instituição, tentando evitar sua falência. No caso da apelante, o termo legal teve início em 5 de abril

de 2012. A partir daquela data, as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda ficaram suspensas. É o caso dos autos. Entretanto, considerando o estado do processo, penso que a suspensão terá lugar somente na fase de cumprimento de sentença, que ocorrerá em primeiro grau, quando eventual repercussão econômica será sentida pela apelante.

Doutro norte, a respeito da gratuidade judicial, alegou a apelante que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, conforme faz prova o balancete contábil anexado à peça contestatória (fls. 38).

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que pode o beneplácito da gratuidade judiciária ser deferido também às pessoas jurídicas, desde que estas apresentem comprovação cabal de sua carência econômico-financeira.

Nesse sentido, trago à baila aresto do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-AREsp 368.777; Proc. 2013/0192873-0; SP; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 27/09/2013; Pág. 911).

Assim, diversamente das pessoas naturais, em relação às quais, exige-se tão somente a declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, às pessoas jurídicas faz-se indispensável a comprovação nos autos de que não ostenta possibilidade de arcar com as custas e os honorários advocatícios, pois, neste caso, não se presume a hipossuficiência.

Na hipótese em apreço, entendo ter sido devidamente provada a difícil situação econômica do apelante através do documento encartado às fls. 38.

Ressalvo, contudo, que os efeitos da concessão da gratuidade de justiça não são retroativos, não alcançando os encargos fixados anteriormente à sua concessão, conforme se pode verificar da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A jurisprudência deste tribunal superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.” (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.147.456; Proc. 2009/0127526-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 13/08/2013; Pág. 2155).

Em razão de tais considerações, concedo ao apelante os benefícios da gratuidade judiciária, dispensando-o, por conseguinte, do pagamento do preparo.

Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recurso interposto deve ser conhecido.

A cautelar de exibição de documentos é ação de natureza contenciosa, devendo a parte autora demonstrar seu interesse de agir decorrente de pretensão resistida, nos termos do **art. 3º do Código de Processo Civil**: *“Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”*.

Em tema de condições da ação, adoto a teoria da asserção, devendo o magistrado, ao examiná-las, levar em consideração apenas aquilo que foi exposto inicialmente pelo demandante, admitindo provisoriamente a veracidade da narrativa do autor na inicial, deixando para o exame de mérito, a constatação daquilo que se afirmou na peça vestibular.

Segundo os ensinamentos de **Luiz Guilherme Marinoni** sobre a teoria da asserção, *“o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito”*. (In **MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. São Paulo: Malheiros, 1999, 3ª ed., p.212**).

O professor baiano **Fredie Didier Jr.**, em sua obra **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1, p. 162-163, preceitua que *“é indiscutível que,*

à luz do direito positivo, a melhor solução hermenêutica é a adoção da teoria da asserção, que ao menos diminui os inconvenientes que a aplicação literal do §3º do art. 267 do CPC poderia causar”.

Nesse norte, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR CONCORRÊNCIA DESLEAL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO SANEADORA QUE AFASTOU O EXAME DE CONDIÇÕES DA AÇÃO COMO MATÉRIA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADE DO CASO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. 1.- O exame das alegações de ausência de interesse de agir, bem como de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, no caso, só pode ser realizado mediante o levantamento de toda a relação contratual firmada entre as partes, razão pela qual se afigura correto o Acórdão recorrido ao afastar a análise dessas questões como matéria preliminar, já que se confundem com o próprio mérito da demanda. 2.- É de ter presente que as condições da ação são inicialmente aferidas *in status assertionis*, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. 3.- Ademais, a convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da avaliação das premissas fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. 4.- Agravo Regimental improvido. (Processo AGARESP 201200559457 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 158127 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE [DATA:02/08/2012](#))

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE - PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL - INTERESSE DE AGIR, LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. O caso trata de ação civil pública ajuizada pelo MPSP em face da CPTM, concessionária do serviço público, para adequar o serviço de transporte de

*passageiros, que, no entender do autor, vinha sendo deficientemente prestado. A sentença julgou parcialmente o pedido, condenando a concessionária a adequar-se, nos termos da sentença, aos serviços que devem ser prestados aos cidadãos. 2. É dever do Poder Público e de seus concessionários e permissionários prestar serviço adequado e eficiente, atendendo aos requisitos necessários para segurança, integridade física, e saúde dos usuários, tudo conforme os arts. 6º, I e X, do CDC c/c 6º da Lei n. 8.987/95. 3. Deste modo, uma vez constatada a não-observância de tais regras básicas, surge o interesse-necessidade para a tutela pleiteada. **Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas in status assertionis ("Teoria da Asserção"), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial, o que, ademais, foi constatado posteriormente na instância ordinária. Tudo isso implica reconhecer a não-violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC. 4. No caso dos autos, não ocorre a impossibilidade jurídica do pedido, porque o Parquet, além de ter legitimidade para a defesa do interesse público (aliás, do interesse social), encontra-se no ordenamento jurídico, tanto na "Lei da Ação Civil Pública" (Lei n.7.347/85), quanto na "Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Normas Gerais para os Ministérios Públicos dos Estados" (Lei n.8.625/93) e outras, ou mesmo nos arts. 127 e 129 da CF, respaldo para pedir a adequação dos serviços de utilidade pública essenciais. 5. Quanto à alínea "c", impossível o conhecimento do especial, pois inexistente dissídio jurisprudencial demonstrado, uma vez que os substratos fáticos dos acórdãos apontados como paradigma são diferentes do enfrentado no acórdão recorrido. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 470.675/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 201)***

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 249/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MORTE DA PARTE RÉ. ESPÓLIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar a ação rescisória quando o órgão julgador adentra no

mérito da questão federal controvertida no Recurso Especial. 2. A verificação das condições da ação deve ser realizada in status assertionis, isto é, segundo o que se alega na inicial. 3. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de Lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica. 4. A ausência de suspensão do processo e de instauração de procedimento de habilitação não gera nulidade do processo se o inventariante, representante do espólio, intervém no feito, operando a sucessão processual, nos termos do art. 43 do CPC. 5. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). 6. Ação rescisória julgada improcedente. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AR 495; Proc. 1995/0058825-0; SP; Segunda Seção; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 08/02/2012; DJE 31/05/2012)

Assim, considerando que a parte autora afirmou na inicial que a instituição financeira negou-se a exibir os documentos relativos as suas operações de crédito dos últimos 5 (cinco) anos, restou caracterizada a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir. Não se deve cobrar que o autor apresente na inicial a negativa do banco em apresentar-lhe o contrato, não lhe sendo exigível a comprovação de pedido extrajudicial prévio. A simples afirmação de que a recusa existe é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. Nesse caso, estará presente a condição da ação fundada no interesse de agir, sendo o feito necessariamente julgado com resolução de mérito.

Nesse sentido, posição pacífica do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo.

2. Quanto ao artigo 359 do CPC, a Segunda Seção desta eg. Corte firmou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o desatendimento da ordem de exibição de documento em processo cautelar não implica na

presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 252562/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0232736-8, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 18/12/2012, Publicado em 07/02/2013)

No mérito, apesar de não se juntar requerimento extrajudicial prévio, restou suficientemente caracterizada a pretensão resistida alegada pelo autor, visto que a instituição financeira, apesar de devidamente citada, não apresentou os documentos pretendidos antes da prolação do édito judicial.

Em relação ao dever do banco em prestar as informações, é indiscutível a aplicação das regras do CDC ao caso, sobretudo aquela prevista no art. 6.º, III, que dispõe ser dever básico do consumidor o direito à informação e, por óbvio, deve o fornecedor assegurar os meios para o cumprimento do direito.

Logo, andou bem o magistrado *a quo* ao julgar procedente a pretensão da parte autora, inclusive com condenação nas verbas da sucumbência.

Sobre o assunto:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Confirmado o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ. 3. **Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AGARESP 201301675745, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)*

Ainda bem observou o juiz singular a circunstância de que, caso haja descumprimento da ordem de exibição, a medida cabível será a de busca e apreensão dos documentos, em virtude da expressa previsão legal neste sentido, uma vez que a presunção de veracidade, prevista no art. 359 do Código de Processo Civil, restringe-se aos casos de exibição incidental de documentos.

Por fim, quanto ao valor dos honorários, a sua fixação deve considerar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme determinação do § 3º. do art. 20 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual, a meu ver, afigura-se excessivo quando se analisa a baixa complexidade da causa e a reduzida duração do processo, comportando, pois, minoração. Como quantia justa, entendo o valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (juiz convocado, para compor quorum em substituição ao Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz substituto do Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos). Presente ao julgamento, a Exma Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado - Relator